

Parecer nº 84/86

Aprovado em 08/04/86 – Processo nº 23003.000737/85-42

Intressado: Benedito Barbosa e Outros.

Assunto: Requerem extinção do percentual societário.

Relator: Conselheiro Marco Venício Mororó de Andrade

Ementa:

Solicitação de extinção de percentual societário e criação de mensalidade opcional.

Pelo indeferimento como solicitado.

I – Relatório

Benedito Barbosa e Outros 108 (cento e oito) compositores requerem, a este CNDa, que determine providências no sentido de extinguir o percentual a que fazem jus as associações de titulares de direitos autorais, sugerindo a criação de uma mensalidade opcional, a ser paga pelos associados daquelas entidades. Alegam serem, tais associações, meras repassadoras, além de que “compostas por pessoas afastadas do ECAD, por corrupção, e suas Diretorias serem eleitas em troca de vales, adiantamentos e outras formas de coação” (sic).

Após o Parecer Técnico nº 128/86, foi, o processo, encaminhado à superior consideração do Sr. Vice-Presidente, que, a 26.02.86, designou este Conselheiro para relatá-lo.

É o Relatório.

II – Análise

De inicio, louve-se a preocupação dos requerentes com as questões referentes à administração autoral. As Associações de titulares não podem, nem devem, ser meras repassadoras dos direitos arrecadados pelo ECAD e, se algumas destas associações restringem-se a este limitado papel, tal deve ser objeto de preocupação dos titulares e deste CNDa. Cabe, às associações, o dever de administrar, defender e representar o repertório e os interesses de seus associados, realizando as tarefas gerenciais para isso necessárias, tais como: preservar e atualizar as informações cadastrais sobre os associados e seus repertórios, mês a mês; agilizar a liberação dos créditos retidos de seus associados, através de checagem e prestação das informações cadastrais necessárias,

junto ao ECAD; autorizar e proibir a utilização pública do repertório de seus associados por usuários inadimplentes; fixar, dentro do ECAD, a tabela de preços para a utilização do repertório sob sua administração de acordo com as deliberações de suas Assembleias Gerais; realizar convênios de representação e/ou reciprocidade com associações congêneres do Exterior, a fim de que os direitos de seus associados sejam defendidos em outras partes do mundo; dar apoio jurídico às demandas de seus associados, desde que não contrariem os interesses do coletivo de demais associados; representar seus sócios junto aos órgãos públicos e privados; e, além destas, podem caber ainda, às associações, deveres outros, tais como a prestação de assistência social e/ou sócio-cultural aos seus associados, além daqueles que possam estar previstos em seus estatutos. Vê-se, portanto, que há muitas atribuições e tarefas a serem cumpridas por uma verdadeira associação de titulares, para além dos meros repasses.

Se existem associações cuja atuação é insuficiente e/ou insatisfatória, cabe lembrar, entretanto, que ninguém está obrigado a ser delas filiado.

Tal como reza o Art. 103 da Lei de Regência, “para o exercício e defesa de seus direitos, podem os titulares associar-se, sem intuito de lucro” (o grifo é nosso). O ato de associação decorre, pois, de um exercício de vontade do titular, não do cumprimento a qualquer obrigação ou dever legal. Ninguém está obrigado a pertencer, compulsoriamente, a uma associação com a qual esteja insatisfeito, ou cuja administração lhe esteja sendo prejudicial. A alternativa primeira, para os titulares insatisfeitos, portanto, é o desligamento. A segunda e conveniências – tal como já foi explicitado pelo Dr. J. D'Ángelo, dd. ex-Vice Presidente deste CNDA.

Da mesma forma, a adoção de uma mensalidade (opcional ou não), parece-nos matéria concernente ao poder de deliberação dos órgãos societários. Algumas associações já prevêem, em seus Estatutos, tal possibilidade, razão pela qual julgamos descabida e desnecessária a intervenção do Estado na discussão desta medida.

Por todas estas razões, julgamos que as medidas solicitadas pelos requerentes dependem muito mais de sua própria atuação, dentro dos órgãos estatutários das associações a que pertencem, que da ação do Estado. Necessitam, os titulares, se estruturarem para atuar mais efetivamente dentro de suas associações, levando até elas o germe das reformas que desejam ver adotadas, que ficar solicitando uma desnecessária ação estatal sobre entidades privadas. Como a grande maioria dos signatários requerentes pertence aos quadros da UBC, SICAM e SADEMBRA, torna-se inevitável que se faça a recomendação para que os mesmos intensifiquem sua ação reformuladora dentro de suas próprias entidades e, a partir delas, obtenham, legal e regularmente, as conquistas que desejam. A interferência do Estado só se justifica em casos extremos, quando a sociedade civil se vê impossibilitada de encaminhar a resolução de seus próprios problemas, o que não é o presente caso, até pelo contrário.

Por outro lado, não podemos desprezar o fato de que o presente pleito, requerido por apenas 109 titulares, num universo de 16.000 (dezesseis mil), não se encontra

suficientemente respaldado para ensejar uma ação por parte do Estado, desde que atende apenas a uma minoria correspondente a 0,68125% do total de interessados, no que pese seus louváveis propósitos.

Quanto à denúncia de que as associações de titulares são apenas meras repassadoras de créditos autorais, a mesma não deve ser desprezada, por sua gravidade. Acreditamos que a auditoria em todas as associações de titulares, já aprovada por este CNDA, constituirá excelente oportunidade para aferir-se o grau de eficiência dos serviços prestados por cada uma delas, após o que a matéria poderá ser melhor examinada.

No que toca às acusações de corrupção e às referências aos métodos pelos quais as Diretorias das associações são reeleitas, recomendamos expressamente aos requerentes que, seguros de suas denúncias, como estão, em virtude dos dados que certamente dispõem, recorram imediatamente à justiça, para a salvaguarda de seus interesses.

III – Voto

Pelo indeferimento das solicitações, face ao exposto.

Brasília, 08 de abril de 1986.

Marco Venício Mororó de Andrade
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

O Colegiado, à unanimidade, em sua 138^a Reunião Ordinária, aprovou o voto do Relator.

Brasília, 08 de abril de 1986.

Hildebrando Pontes Neto
Vice-Presidente

D.O.U 16.05.86 – Seção I, pág. 7101